



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

**Projeto de Lei nº 55/23** – Dispõe sobre o recebimento do 13º salário e 1/3 de férias e a fixação do período de gozo de férias dos vereadores de São Pedro, conforme especifica.

Cabe ao Poder Legislativo dar início ao processo legislativo para fixação dos subsídios dos Secretários, Prefeito, Vice-Prefeito Municipal e Vereadores, observado o princípio da anterioridade quanto ao momento de sua fixação. Os subsídios dos vereadores devem ser fixados por Resolução. Conforme determina o art. 29, incisos V e VI, da Constituição da República:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)"

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.



# Câmara Municipal de São Pedro

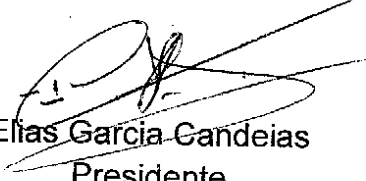
Estado de São Paulo

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 29 de maio de 2023.

Sala das Comissões,

  
Elias Garcia Candeias  
Presidente

  
Adriano Vitor de Oliveira  
Relator

  
Albino Antunes  
Secretário



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 55/23** – Dispõe sobre o recebimento do 13º salário e 1/3 de férias e a fixação do período de gozo de férias dos vereadores de São Pedro, conforme especifica.

Cabe ao Poder Legislativo dar início ao processo legislativo para fixação dos subsídios dos Secretários, Prefeito, Vice-Prefeito Municipal e Vereadores, observado o princípio da anterioridade quanto ao momento de sua fixação. Os subsídios dos vereadores devem ser fixados por Resolução. Conforme determina o art. 29, incisos V e VI, da Constituição da República:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)"

Verifica-se que atendem aos requisitos legais e não possui vícios que impeça sua apreciação em Plenário.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o Projeto de Lei supra, apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 29 de maio de 2023.

  
**Adriano Vitor de Oliveira**  
Relator



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO

**Assunto:** PROJETO DE LEI Nº 055/2023: DISPÕE SOBRE O RECEBIMENTO DO 13º SALÁRIO E 1/3 DE FÉRIAS E A FIXAÇÃO DO PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS DOS VEREADORES DE SÃO PEDRO, CONFORME ESPECIFICA.

**Autor:** Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Pedro/SP

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Pedro, em conjunto com os Vereadores que subscrevem a propositura, que prevê o direito ao recebimento, por parte dos Edis, do 13º subsídio, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal, a ser pago na mesma data do recebimento do 13º salário dos servidores do Poder Legislativo local, calculado proporcionalmente sobre os subsídios auferidos durante o ano.

Além disso, a propositura ora analisada também prevê o direito ao recebimento do terço adicional de férias, nos moldes do art. 7º, inciso XVII, da Carta Magna, a ser pago durante o período de gozo das mesmas, conforme especificam seus dispositivos.

Na justificativa apresentada, assevera que a medida tem como objetivo viabilizar o recebimento dos aludidos direitos constitucionais assegurados a todos os trabalhadores, por questão de justiça e de dignidade. Neste sentido, fazendo menção à tese de repercussão geral fixada pelo STF no âmbito do RE nº 650.898/ RS (Tema 484), aduz-se que o pagamento das aludidas verbas não é incompatível com o regime jurídico dos subsídios, pelo qual são remunerados os agentes políticos do Legislativo Municipal.

Assim, considerando que a referida decisão não reconheceu tais direitos como sendo de natureza subjetiva por parte dos agentes políticos, mas tão somente assegurando a constitucionalidade de tais benefícios, entende-se necessária a edição de diploma normativo próprio neste sentido.

É o relatório, passo a opinar.

### II. CONSIDERAÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS

#### II.1 DA COMPETÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DA NORMA

Primeiramente, cumpre deixar consignado que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 29, inciso VI, assim dispõe:

*Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

[...]

*VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:*

Já a Lei Orgânica do Município de São Pedro, em conformidade com a Carta Maior, assim prevê:

*Art. 50. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal a iniciativa das Leis que disponham sobre:*

*I - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara Municipal;*

*II - Organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;*

*III - fixação e alteração dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais. (destaque nosso)*

Além disso, nunca é demais lembrar que compete ao Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, legislar sobre assuntos de interesse local, o que se verifica no caso em tela, haja vista a natureza da matéria trazida no projeto de lei em apreço.

Feitas tais considerações, resta inconteste a adequabilidade formal da propositura em relação à sua iniciativa, bem como ao instrumento legal utilizado, posto que atende aos requisitos previstos na ordem jurídica vigente.

## **II.2 – DA CONSTITUCIONALIDADE DA PREVISÃO QUANTO AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E TERÇO ADICIONAL DE FÉRIAS**

No que tange à possibilidade de pagamento de terço de férias e décimo terceiro junto à remuneração dos Vereadores, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário com regime de Repercussão Geral (RE nº 650.898/RS), consolidou o entendimento de que não viola a Constituição Federal o recebimento, por parte de agentes remunerados pelo regime de subsídios, das aludidas verbas pagas aos trabalhadores e servidores com periodicidade anual:

*Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas*



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido. (RE 650898, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)

Não obstante, analisando-se os votos proferidos pelos Ministros da Egrégia Suprema Corte no julgado supra referido, mostra-se livre de dúvidas que a instituição de tais benesses, ainda que tenham assento constitucional (CF, art. 7º), exigem norma autorizativa. Nessa direção, consigno os excertos dos votos que integram o julgamento do RE nº 650.898/RS, verbis:

*Voto Vista do Min. Teori Zavascki (fls. 56/58): “Restaria a questão de saber se o direito a férias é constitucionalmente incompatível com os cargos de natureza temporária. Aqui também caberia distinguir os cargos temporários eletivos (v.g., Prefeito e Vice-Prefeito) e os não eletivos (v.g., ministros e secretários). Relativamente aos ocupantes de cargos temporários não-eletivos, não há, no meu entender, qualquer empecilho de natureza constitucional a que o legislador ordinário lhes assegure direito ao gozo de férias. Aliás, no âmbito da administração federal, a Lei 9.525, de 02.12.97 prevê o direito a férias para Ministros de Estado, em condições semelhantes as dos servidores públicos civis (art. 2o). Por outro lado, a jurisprudência assentada nesta Suprema Corte tem compreendido que a temporariedade não é obstáculo ao pagamento de férias com o respectivo terço de acréscimo. (...) Todavia, essa inafastável diferença de regime jurídico não constitui impedimento absolutamente intransponível a algum grau de conformação, pelo legislador ordinário, desde que fundada, como deve ocorrer de um modo geral nas atuações conformadoras, em causas justificáveis. Aliás, o próprio texto constitucional, no art. 56, II e § 1º, admite situações de afastamentos de deputados e senadores, prevendo hipóteses de convocação de suplentes respectivos. Embora não haja previsão constitucional semelhante para os titulares do Poder Executivo, não se poderia negar ao legislador ordinário a possibilidade de regular certas situações de afastamento dessas autoridades. Por exemplo, em caso de doença ou de maternidade. Da mesma forma, não se mostra incompatível com a Constituição que o legislador ordinário assegure a essas mesmas autoridades algum período de descanso, por tempo e periodicidade razoáveis, que, ainda que com outra denominação, tenha natureza de férias. (...) Em suma, se o direito a gozo de férias por detentores de cargo eletivo do Poder Executivo, previsto em lei ordinária, não é incompatível com a Constituição, não parece igualmente inconstitucional assegurar a essas autoridades, quando em gozo de férias, o pagamento remuneratório com o acréscimo de um terço, estendendo a eles a vantagem atribuída aos demais servidores públicos, mesmo aqueles remunerados em forma de subsídio, pelo art. 39, § 4º, da CF.”*



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

*Voto Vista do Min. Luiz Fux (fls. 77/78): "Em conclusão, peço vênia aos Ministros Marco Aurélio e Edson Fachin para acompanhar a divergência instaurada pelos Ministros Luís Roberto Barroso e Teori Zavaski, no sentido da compatibilidade do pagamento das verbas previstas no art. 39, §3º, da CRFB, aos agentes políticos arrolados no § 4º, do mesmo dispositivo constitucional. Deveras, o art. 29, V, da CF, estabelece que o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito devem ser fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, como ocorreu in casu, porquanto houve a edição da lei municipal instituindo o benefício que não encontra vedação constitucional expressa."*

*Voto do redator Min. Luís Roberto Barroso (fls. 84): "Assim, a tese de incompatibilidade do terço de férias e do 13º salário com o regime constitucional de subsídio levaria à inconstitucionalidade ou à não recepção de uma multiplicidade de leis que preveem essas verbas para, por exemplo, magistrados, membros do Ministério Público e Secretários de Estado. Esse resultado, no entanto, além de produzir uma alteração profunda em regimes funcionais já consolidados, não foi aquele desejado pelo constituinte com a instituição do regime de subsídio. Penso ser claro, assim, que não há um mandamento constitucional que exclua dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos, a possibilidade de integrarem regimes que prevejam o pagamento de terço constitucional de férias e de décimo terceiro salário. Não se extrai diretamente da Constituição, nem mesmo por um mandamento de moralidade, uma vedação ao pagamento dessas parcelas. A definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional."*

*Voto da Ministra Rosa Weber (fls. 91): "Há possibilidade sim de uma legislação como a municipal em exame, prever essas vantagens para prefeitos e vice prefeitos, sem que isso implique afronta ao texto constitucional; faz-se uma interpretação do § 4º do art. 39 da Constituição Federal em harmonia com o § 3º do mesmo dispositivo."*

*Pronunciamento final de julgamento, do Min. Marco Aurélio (fls. 93/94): "O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – É apenas um aspecto, porque se articulou muito com a Constituição Federal, como se esses direitos fossem decorrentes da Lei das leis. Não é. Tanto que houve necessidade, para virem à balha, para o Prefeito ter jus a esses direitos, de lei municipal."*

Vê-se, pois, que a leitura apenas da ementa do julgado pode induzir a erro o intérprete. Conforme dito alhures, o E. STF, no julgamento do RE nº 650.898/RS, não implementou o direito ao recebimento de 13º salário e férias pelos prefeitos e vice prefeitos municipais, bem como vereadores, mas apenas declarou a compatibilidade/possibilidade de implementação de tais verbas com o regime remuneratório do "subsídio".

Com efeito, a implementação do 13º salário e das férias aos agentes políticos municipais, detentores de mandato eletivo, requer lei autorizativa de iniciativa parlamentar, haja vista que segundo se depreende do texto constitucional, a competência em matéria afeta ao sistema remuneratório de agentes políticos (detentores de mandato eletivo) foi outorgada em caráter



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

privativo ao Poder Legislativo, conforme se infere da redação dos arts. 29, incisos V e VI e 37, inciso X, ambos da CF.

Outrossim, no âmbito do Manual Básico de Remuneração dos Agentes Políticos Municipais, elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, é expressamente reconhecida a viabilidade jurídica do recebimento de tais verbas por parte dos Vereadores, desde que haja previsão em lei específica do respectivo ente federativo, não sendo possível a concessão automática.

Por fim, também oportuno salientar que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo publicou o Comunicado SDG nº 30/201723 alertando as Câmaras Municipais que a lei específica autorizadora, no que se refere à concessão aos vereadores, deverá observar o princípio da anterioridade, ou seja, passaria a vigor a partir da próxima legislatura em que fosse aprovada.

Destarte, uma vez que a presente propositura atende às diretrizes acima apontadas, é possível concluir que possui adequabilidade material com o ordenamento jurídico em vigor.

## **II.3 DA NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO PROJETO COM ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO**

Cumpra também informar que, uma vez que se trata de projeto que gera aumento de gastos com pessoal, a Lei Complementar Nacional nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - exige que a sua propositura esteja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e sua fonte de custeio, sob pena de sua nulidade:

### ***Lei de Responsabilidade Fiscal:***

*Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

*I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;*

*II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.*

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

## **Constituição Federal:**

*Art. 169 A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).*

[...]

## **ADCT:**

*Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

Assim, diante a legislação acima referida, tem-se que é imprescindível a apresentação da respectiva Estimativa de Impacto Financeiro, bem como da declaração da adequação orçamentária financeira pelo ordenador de despesas, afirmando a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias no tocante à propositura aqui analisada.

## **II.3 DOS REQUISITOS LEGAIS DE TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO**

Por fim, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa para o caso em apreço é o de maioria simples, nos termos do artigo 193, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro, devendo obedecer a dois turnos de discussão e votação, ou turno único na hipótese de aprovação de regime de Urgência Especial.

## **III. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade e legalidade da presente propositura, **DESDE QUE** instruída com a respectiva estimativa de impacto Financeiro, bem como declaração do ordenador da despesa de que há adequação orçamentária e financeira com a



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

legislação pertinente, nos termos das exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal de 1988.

Destaco, por derradeiro, que o presente parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, servindo como norte basilar de modo a evitar, eventualmente, potencial ofensa à legislação vigente, restando ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 16 de maio de 2023.

  
**VICTOR GARCIA REIGADA**

**ADVOGADO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO/SP**  
**OAB/SP Nº 410.485**